



Ata de reunião

Pregão n.º 20/2020.

Processo n.º 14/2017.

Às 09h00m do dia vinte um do mês de julho do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações e contratos da Prefeitura Municipal De Serrania, sito à situado na Rua Farmaceutico João de Paula, n.º 210, centro, em Serrania/MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Pregão, devidamente nomeada pela portaria n.º 005 de 02 de janeiro de 2020, cuja a finalidade desta reunião é a análise dos documentos apresentados pelos licitantes juntamente com as propostas de preços, no Pregão Presencial n.º 20/2020, processo n.º 67/2020, sendo objeto da presente licitação o Implantação do registro de preços para a futura e eventual aquisição de móveis e eletrodomésticos para serem utilizados em diversos setores do município.

Antes de iniciarmos as deliberações, importante salientar que essa análise cuidou de verificar apenas da apresentação ou não dos documentos(certificados e laudos) no envelope de propostas, deixando a análise de conformidade com o descritivo do edital na fase de apresentação de amostras.

A propósito do assunto, conforme o item 5.6 do edital e anexo I (termo de referencia), estabelece que *“Se necessário, os vencedores serão convocados para apresentarem as amostras dos produtos ofertados para posteriores aprovações”*. Dessa forma, será exigido, a apresentação de amostras do licitante provisoriamente vencedor na fase de lances para aprovação dos produtos.

Antes de tomarmos alguma decisão, importante fazermos uma análise do item 5.7 do edital, item esse que vem causando algumas divergências e contradições, vejamos:

O edital prevê no item *“5.7. A empresa provisoriamente vencedora na fase de lances deverá apresentar juntamente com a sua proposta de preços, Certificado de conformidade de produtos emitidos pela ABNT ou laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou equivalente, em conformidade com a citada norma.”*

Primeiramente, o item solicita da *“empresa provisoriamente vencedora na fase de lances”*. Se formos aplicar ao pé da letra, poderíamos exigir os documentos apenas da empresa provisoriamente vencedora da fase de lances. Diverge, porque o edital solicitou apresentar juntamente com a proposta. Então não poderíamos exigir de todos os licitantes antecipadamente, antes da fase de lances, somente dos provisoriamente vencedores da fase de lances, causando confusão na interpretação do dispositivo.

Segundo, o edital solicita o *“Certificado de conformidade de produto emitido pela ABNT”*. Sabemos que a ABNT é responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE). A ABNT atua também na avaliação da conformidade e dispõe de programas para certificação de produtos, sistemas e rotulagem ambiental. Esta atividade está fundamentada em guias e princípios técnicos internacionalmente aceitos e alicerçada em uma estrutura técnica e de auditores multidisciplinares, garantindo credibilidade, ética e reconhecimento dos serviços prestados.

Percebe-se que o edital em comento não indicou nem solicitou especificamente quais as normas ABNT seriam exigidas. Também não determinou de quais produtos seriam exigidos, uma vez que existem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

produtos no edital que não possuem tais normas, deixando em aberto interpretações divergentes, causando confusão entre os licitantes.

Terceiro, solicita “laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou equivalente”. Da mesma forma do paragrafo anterior, não especificou em quais produtos e quais tipos de laudos seriam exigidos, também causando confusão entre os licitantes.

Contudo, percebe-se que o edital foi confuso quanto ao momento de apresentação da documentação exigida no item 5.7, bem como, omissos em determinar de quais itens seriam exigido tal documentação.

Outra questão é quanto aos itens “eletrodomésticos/eletroeletrônicos”, que também foram solicitados certificados ou laudos. Oras, é sabido que todos os eletrodomésticos/eletroeletrônicos comercializados no Brasil atualmente necessitam de INMETRO. Assim, é desnecessária a exigência de certificados ou laudos, uma vez que a verificação poderá ser através de catálogo ou amostras dos produtos.

Além disso, a documentação solicitada no item 5.7 extrapola aqueles exigidos nas leis federais n.º 10.520/2002 e lei n.º 8.666/1993.

Com relação à análise e verificação dos documentos apresentados pelos licitantes dentro do envelope de propostas, apuramos que de um total de 23 licitantes, mesmo que de forma incompleta, somente 4 empresas licitantes apresentaram algum tipo de laudo ou certificado. Nenhuma empresa apresentou de forma completa.

Quanto aos itens eletrodomésticos/eletroeletrônicos apenas uma empresa apresentou algum tipo de certificado/laudo.

Já os itens móveis apenas 3 empresas apresentaram algum tipo de laudo/certificado, mas de forma incompleta, apresentaram laudos de formas variadas, uns apresentaram relatórios de ensaios referentes a espumas, outros de estrutura, revestimento de pintura dos móveis, epóxi, outros de amostra metálica, corrosão, resistência, etc. Verificamos que não houve conformidade completa de certificado/laudo dos produtos.

Concluimos que de um total de 23 licitantes interessados, mesmo que incompleta, menos de 20%(vinte por cento) apresentou alguma documentação exigida no item 5.7 do edital.

Desclassificar as propostas de 19 licitantes participantes em detrimento de 4, seria uma verdadeira afronta ao princípio da competitividade.

E outra, em experiências de anos anteriores, o pedido de amostra se mostrou suficiente para a perfeita e adequada verificação de conformidade do produto com o edital.

DO DIREITO

Cuida-se da análise dos documentos apresentados pelos licitantes juntamente com as propostas de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Para solução do caso em apreço, invocamos alguns princípios do direito administrativo: **vinculação ao instrumento convocatório x competitividade/seleção da melhor proposta x formalismo moderado/exigência exacerbada.**

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentadas conforme os princípios gerais do direito e os correlatos da administração pública, legislações vigentes sendo as Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Serrania.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

O processo licitatório foi conduzido por profissionais competentes, quais são nomeados pela Portaria n.º 05/2020.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados nos princípios gerais da administração.

Antes de passarmos à análise e julgamento do recurso necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

E guiados por estes princípios é que a comissão conduziu seus trabalhos.

A proposta de preços, como sabido, constitui-se numa fase da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar a melhor proposta e o menor preço.

Os parâmetros de aferição dessa oferta não que vir delineados no Edital em consonância com os princípios norteadores.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, lei n.º. 8.666/1993.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a forma que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Outro aspecto da fase de proposta/habilitação que merece ser lembrado é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 10ª ed., p. 127).

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação/Pregoeiro(permanentes ou especiais) e no presente caso, o pregoeiro e equipe de apoio, cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo do pregoeiro ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da proposta/ documentação. Ele é bem mais amplo. Em verdade, o procedimento da fase de proposta/habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

Carlos Pinto Coelho Mota, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação/proposta é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil “Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que o pregoeiro não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de proposta ou habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (“ Aspectos Jurídicos da Licitação ”, 3ª ed., Saraiva, p. 88).

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) " (grifo nosso)

"irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ".

Cumpra-se nos a registrar que a exigência do item 5.7 do edital, trata-se de uma exigência exacerbada, restringindo/desclassificando a participação de licitantes se aplicado fosse.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpra-se agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Desses ressaltos, nos é permitido afirmar que:

No caso *in examinis*, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pelos licitantes participantes, permite concluir que devemos aceitar as propostas de todos os licitantes, abrindo a fase de lances em homenagem ao princípio da competitividade.

Pretender considerar que a apresentação de proposta de preços faltando certificados, laudos que não foram bem definidos no edital pela administração afigurando-se como significativo de motivação legítima para a desclassificação de licitantes é desconsiderar os reais fins do processo licitatório e passar por cima de toda a vasta gama de entendimentos doutrinários e jurisdicionais que repudiam os rigorismos exacerbados.

Além disso, no item 16.3. do edital, faculta: " o pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação é seguida neste julgamento, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Entretanto, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, competitividade, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, nesse caso por exemplo, o da vinculação ao instrumento convocatório x competitividade/formalismo moderado, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da **competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89)”.

CONCLUSÃO

Analisando todo o procedimento regular pertinente, em conjunto com os ditames trazidos pela lei n.º 10.520/02, chamada de lei do pregão e a Lei de licitação, notadamente lei n.º 8.666/93, entendemos que há possibilidade de resolução do presente caso concreto, sem maiores desgastes, desde que haja composição formal e com ampla possibilidade de defesa e direito de petição nos autos do processado licitatório em questão.

Assim, após detida análise dos documentos apresentados na fase de proposta de preços do pregão em comento, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, em razão do princípio da competitividade, **por decisão unânime dos membros desta comissão opinamos pela classificação de todos os licitantes para a fase de lances**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

A comissão estabelece **às 09 horas dia 06 de agosto de 2020**, a abertura do certame para a fase de lances. Excepcionalmente, em razão de evitarmos aglomerações a sessão será realizada no SERRANIA CLUBE, situado á praça Minas Gerais, n.º 12, centro em Serrania/MG.

Publique-se na forma da lei, devendo dar ciência às empresas participantes.

É o que decidimos.

Serrania, 21 de julho de 2020.

Comissão Permanente De Pregão:

Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro

Marcia Moreira Bueno.
Secretária

Vanessa rosa campagnoli da costa
Membro